



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001192-22.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante FERNANDO GILMAR ANDRÉ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 36000

Agravo em Execução nº 0001192-22.2025.8.26.0509

Agravante: FERNANDO GILMAR ANDRE

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. MAU COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, sob fundamento de ausência de requisito subjetivo.
2. O bom comportamento carcerário, requisito subjetivo para a progressão de regime, deve ser analisado de forma ampla, não se limitando ao atestado disciplinar, mas abrangendo o histórico prisional e a conduta do apenado.
3. A existência de falta disciplinar grave justifica o indeferimento do benefício.
4. A progressão de regime não é um direito absoluto, mas sim um benefício condicionado ao preenchimento dos requisitos legais, cuja ausência impede sua concessão.
5. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a decisão de fl. 97, proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Camila Paiva Portero, que indeferiu o pedido de progressão de regime formulado por **FERNANDO GILMAR ANDRE**, nos autos da execução nº 0003590-83.2022.8.26.0496.

O agravante pretende a reforma do decisum sob o argumento de que atende tanto aos requisitos objetivos quanto subjetivos para a concessão do benefício solicitado, uma vez que cumpriu o tempo necessário para a progressão de regime e possui boa conduta carcerária (fls. 01/06). Contrariado o recurso (fls. 103/105) e mantida a decisão (fl. 106), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo

não provimento (fls. 117/120), vindo os autos conclusos a este Relatora em 15 de abril de 2025.

É o relatório.

A decisão não merece reparos.

FERNANDO foi condenado pelo cometimento do crime de roubo circunstanciado, na modalidade tentada, ao cumprimento da pena total de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com término previsto para 15/01/2026, conforme Boletim Informativo (fls. 344/349 – autos de 1º grau).

Sob argumento de ter preenchido os requisitos legais, pleiteou a concessão da progressão ao regime semiaberto, sendo esse indeferido pelo Juiz *a quo*, em decisão suficientemente fundamentada, diante da ausência de preenchimento do requisito subjetivo (fl. 97).

Contra esta decisão se insurge a agravante.

Ressalte-se que, diante da nova redação do artigo 83, do Código Penal trazida pela Lei nº 13.964/19, é exigido **não mais comportamento satisfatório**, mas sim **bom comportamento carcerário além do não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses**.

No mais, relembro que o atestado de boa conduta carcerária, por si só, não se mostra aceitável para avaliar o mérito do condenado, pois *“ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. [...] estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no novo grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso*

aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições.”¹

Aliás, o “atestado comprobatório de comportamento carcerário”, apesar transparecer a ideia de uma avaliação completa, por expressa determinação regulamentar, **reflete apenas a disciplina do condenado**, ou seja, mera constatação “*stricto sensu*”, nos termos do artigo 85 e 88 da Resolução SAP - 144, de 29-6-2010, que institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo:

“Artigo 85 - para fins administrativos, o comportamento do preso recolhido em regime fechado e em regime semiaberto, nas unidades prisionais sob responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária, é classificado como:

I- ótimo, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar, desde o ingresso do preso na prisão, ocorrido no mínimo há um ano, até o momento do requerimento do benefício em Juízo.

II- bom, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar ou do registro de faltas disciplinares já reabilitadas, desde o ingresso do preso na prisão até o momento do requerimento do benefício em Juízo;

III- regular, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza média ou leve, sem reabilitação de comportamento.

IV- mau, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza grave sem reabilitação de comportamento.[...]

Artigo 88 - Deve ser rebaixado o conceito de comportamento do preso que sofrer sanção disciplinar, em quaisquer regimes de cumprimento de pena.” (grifei).

Ocorre que “comportamento carcerário” deve ser avaliado de forma ampla, ou seja, não somente o desempenho disciplinar individual.

Nesse ponto vale ressaltar que **FERNANDO GILMAR ANDRE** foi submetido à exame criminológico que se mostrou desfavorável a concessão do benefício (fls. 307/317 – autos de 1º grau).

¹ MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 120.

Ademais, constata-se a prática de crime de extrema gravidade, cometido com violência ou grave ameaça à vítima, o que evidencia a elevada periculosidade do executado..

No mais, diante da anotação de faltas disciplinares de natureza grave, consistente em desobediência, maior cautela seria necessária para o deferimento de benefício, sobretudo quanto ao requisito subjetivo, para que demonstre estar reabilitada, merecendo retornar ao convívio social.

O princípio da progressão de regime no cumprimento da pena visa à ressocialização do condenado, permitindo sua reintegração gradual à sociedade. No entanto, para que tal benefício seja concedido, é imprescindível que o apenado demonstre efetiva reabilitação, tanto sob o aspecto objetivo quanto subjetivo. Assim, enquanto não houver comprovação concreta de sua reabilitação, a progressão de regime deve ser obstada.

Além disso, conforme o Superior Tribunal de Justiça, a progressão de regime não é um direito absoluto, mas sim um benefício condicionado ao preenchimento de requisitos legais (AREsp n. 2.473.865/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025). Assim, se o apenado não demonstrou sua reabilitação de forma inequívoca, a concessão da progressão comprometeria o caráter preventivo e ressocializador da pena, além de representar um risco à ordem pública.

Assim, considerando a gravidade do crime cometidos e o histórico prisional maculado, o condenado deve ser avaliada com maior rigor, devendo demonstrar assimilação à terapêutica penal antes de ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agraciado com benesse tão ampla quanto a progressão de regime.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora